CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5253/2007

Ementa

ALTERA A LEI Nº 4.725 DE 27 DE JULHO DE 2005 E ACRESCENTA-LHE DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEFINE A REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, ESTABELECE LIMITES PARA DESCONSTOS NOS PROVENTOS DOS INATIVOS E NAS PENSÕES POR MORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
18/12/2007		

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Autógrafo nº 205/07
Projeto de lei nº 195/07
Processo nº 123/07
Data Publicação 04/01/08

LEI Nº 5.253 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

"Altera a Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 e acrescenta-lhe dispositivos que permitem a inclusão de horas extras nos proventos da aposentadoria, define a remuneração para efeito de aposentadoria, estabelece limites para descontos nos proventos dos inativos e nas pensões por morte, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV- Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

"Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado. (NR)

Art. 2º. Os artigos 65, 146 e 215 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 65. .....

"§ 5º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, observado o disposto nos §§ 5º, 14 e 15 do artigo 146 desta lei." (AC)

"Art. 146. .....

"**§ 14.** Quando a base de contribuição do servidor abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão, de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio-doença, do salário-maternidade ou do auxílio-reclusão. (AC)

"**§ 15.** Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 212 e 213, e de observância do disposto no § 5º deste artigo, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens percebidas nos últimos 120 (cento e vinte) meses de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, com incidência de contribuição, e excluídas as vantagens que não tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor, observadas as médias a que se referem o artigo 214 e seus incisos." (AC)

"**Art. 215.** .....

"**Parágrafo único.** Aplica-se o mesmo critério previsto neste artigo ao reajuste das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de acordo com a regra de transição estabelecida no artigo 213 desta lei." (AC)

Art. 3º. O *caput* do artigo 157 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 157.** Poderão ser objeto de desconto, no pagamento dos benefícios previdenciários, as contribuições, os tributos, e outros encargos previstos em lei." (NR)

Art. 4º. O artigo 157 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"**§ 1º.** Os descontos autorizados pelo Segurado, em favor de outras instituições públicas ou privadas, só poderão ser efetivados desde que haja convênio firmado entre o SEPREV e a instituição beneficiária, com cláusula de rescisão unilateral mediante denúncia com o prazo de 90 (noventa) dias." (AC)

"**§ 2º.** Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos, com esclarecimentos minuciosos." (AC)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"§ 3º. Vetado.

Art. 5º. O § 4º do artigo 209 e o artigo 210 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. .....

"§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do RPPS do Município com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seus parágrafos desta lei." (NR)

"Art. 210. O segurado de que trata o artigo 209, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 222." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ DINERIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 18 de dezembro de 2007.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário.